

A RELAÇÃO DA INCLUSÃO ESCOLAR E O USO DO NOME SOCIAL

Cilene Angelica Peres¹

Resumo

Este artigo trata da relação da inclusão escolar dos alunos que utilizam o nome social nos registros internos escolares e da relevância que faz na vida deste aluno, na relação familiar e social. A distinção entre nome, nome civil e nome social são abordadas, esclarecendo sobre o que é identidade para as pessoas que não se sentem reconhecidas como aparentam biológica e fisicamente. Ressalta ainda que a dignidade humana só é possível com uma vida livre de preconceito, de violência, pautada no respeito aos direitos e garantias da pessoa como um todo e que a pessoa é o que ela sente e não o que ela aparenta ser. O uso do nome social é um marco contra a discriminação e o reconhecimento da liberdade de Ser da pessoa humana dentro do espaço escolar onde a cidadania deve ser respeitada.

Palavras-chave: Inclusão Escolar, Nome Social, Nome Civil.

Introdução

A inclusão no ambiente escolar se faz urgente, no entanto, são necessárias adequações na sociedade, principalmente quando se aborda a questão da diversidade de gênero. Pretende-se neste artigo, abordar um tema, deveras polêmico, porém, de suma importância no cunho social, com o intuito de se educar para a diferença, para a alteridade, reforçando que todo ser humano tem o direito de interagir com as particularidades inerentes ao ser individualizado, sem a uniformização do ser humano, sem a imposição de um

¹ Graduada em Direito e Letras pela UNIPAR. Mestranda em Educação pela Universidad Autónoma de Asunción (PY). Atua na Assessoria Jurídica da Secretaria de Educação do Estado do Paraná. Email: ciangelica@gmail.com

padrão de normalidade, como forma de igualdade, de eliminar o preconceito, de respeitar a essência da pessoa humana e preservar sua dignidade conquanto ela se identifica e se sente intimamente.

Deste modo, toda inclusão é uma quebra de paradigma, mas o que efetivamente acontece quando se institui o uso do nome social nos registros escolares para os alunos menores de idade, por exemplo, ainda não se consegue mensurar.

Assim, é inevitável estabelecer a relação entre a inclusão escolar e o uso do nome social, dando foco na distinção entre nome, nome civil e nome social, para dar entendimento o quão é importante o conhecimento destes conceitos para uma efetiva inclusão na escola. Se o objetivo é que a escola seja inclusiva, com educação para todos, faz-se necessário que se reconheça e se valorize as diferenças para que, no âmbito geral, a sociedade se torne livre de preconceitos e se efetive de fato a inclusão tanto almejada pelos chamados “diferentes”.

A Relação da Inclusão e o Uso do Nome Social

Primeiramente, há de se considerar que a inclusão escolar é direito de todos, ou seja, é um direito essencial instituído por leis e decretos, porém, provoca reflexões sobre o modelo de educação, pois estimula a sociedade como um todo a repensar as diferenças e desigualdades.

Infelizmente, a entrada e a permanência de estudantes travestis e transexuais nas escolas ainda causam estranheza entre professores, profissionais da administração escolar e, aos próprios estudantes travestis e transexuais. Embora leis, decretos e resoluções garantam o direito ao uso do “nome social” e, que o(a) estudante seja respeitado, e mais do que isso, para que ele não seja objeto de discriminação e/ou exclusão, é necessário o entendimento da sociedade em geral que travestis e transexuais são sujeitos de direitos, por isso, não se deve violar os direitos humanos desses alunos.

Examinando sob esta ótica, para romper paradigmas e estereótipos envolvendo a questão do uso do nome social no âmbito escolar, a modernidade e os avanços tecnológicos vêm contribuindo ao longo dos anos, trazendo

consigo uma sociedade disposta a romper com os grilhões do preconceito, sob pena do convívio humano tornar-se insuportável.

Para acabar com esta discriminação, torna-se relevante observar a distinção entre nome civil e nome social, visto ser este, o princípio de uma cultura retrógrada imposta desde o nascimento do ser humano.

Distinção entre nome, nome civil e nome social

Apresentar os breves apontamentos sobre o nome, nome civil e nome social, é uma maneira de garantir a expressão e a integridade de forma plena dos cidadãos travestis e transexuais. Tanto o nome civil como o nome social é o principal identificador de uma pessoa perante a sociedade, por isso, é uma forma de se individualizar.

No Brasil, o registro civil de nascimento é documento obrigatório e todos têm o direito a ter um nome. Referido documento é um direito fundamental, pois é a partir deste que a pessoa iniciará sua existência legal, com personalidade única e exclusiva. Conforme Ballen & Bizetti (2014, p. 388), “o nome da pessoa natural é o sinal exterior mais visível de sua individualidade, sendo através dele que a identificamos no seu âmbito familiar e meio social”.

O nome possui uma importância não somente jurídica, mas também psicológica, pois esta é a base da construção da personalidade. Ao longo da existência humana, tal personalidade “se constrói ao longo da nossa existência, inclusive da forma que nós expressamos nosso gênero perante a sociedade” (Waick, 2016, p. 18).

No âmbito jurídico, a Constituição Federal Brasileira de 1988 traz em seus artigos 1º e 3º, o valor da dignidade à pessoa humana e, um de seus fundamentos é promover o bem de todos, livres de preconceitos e veda qualquer forma de discriminação. No artigo 16 do Código Civil brasileiro, está disposto que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.” Este direito disposto no CC referente ao nome possui duas características: 1ª) a privada, que o vê sob o prisma do indivíduo, como um direito

da personalidade que deve ser tutelado pelo ordenamento jurídico, que é o direito da pessoa em ter um nome e defender este nome que possui, bem como o direito de ser reconhecido e chamado por esse nome; e 2ª) a pública, que denota o interesse social na individuação das pessoas a fim de bem imputar deveres e atribuir direitos, o indivíduo em sua vida pública tem o dever, a obrigatoriedade de usar seu nome quando for assinar contratos e atividades similares, pois o nome é a identificação do sujeito.

O nome, para Ballen & Bizetti (2014, p. 390) é “um direito que decorre da personalidade, que após devidamente registrado, deverá ser utilizado pela pessoa”. A Lei nº 6.015/73 reforça tal entendimento, dispondo que o registro civil de nascimento ocorrerá uma única vez, ou seja, é definitivo. Na referida lei está determinado que conste informações diversas, dentre elas: 1) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada; 2) o sexo do registrando; 3) o nome e o prenome, que forem postos à criança.

Por ser obrigatório a declaração do sexo biológico da criança ao fazer a certidão de nascimento, já fica claro que desde os primeiros dias de vida, a partir do registro, o “nome” acaba determinando o sexo biológico da pessoa. Se observar culturalmente, “nomear uma criança com um nome divergente ao sexo biológico, ou seja, atribuir um prenome feminino para uma criança detentora de sexo masculino ou vice e versa, criará grande controvérsia” (Waick, 2016, p. 14).

No entanto, com a evolução dos tempos, estudos demonstram que sempre existiram pessoas que não se encaixavam nos padrões estabelecidos pela sociedade conservadora. Teorias de gêneros surgiram para explicar o universo entre homem e mulher, porém, a “cultura machista e cristã que atualmente domina a nossa sociedade tenta de todas as formas impedir que estas pessoas divergentes tenham uma vida digna e os mesmos direitos dos cidadãos encaixados no padrão de comportamento socialmente aceito” (Waick, 2016, p. 14). E, para melhor explicar, o autor complementa que travestis e transexuais “constroem-se conforme suas identidades e expressões de gênero sendo feminina ou masculina” (Waick, 2016, p. 14). Seguindo tais características de gênero, **o nome** torna-se o principal fator nesta construção.

A princípio, em casos de conflito de sexo biológico e identidade de gênero, a alteração do prenome foi autorizado, somente com a cirurgia de redesignação sexual, onde primeiramente se alterava o sexo, para posteriormente obter autorização judicial para alterar o registro. Em 2007, ocorreu a primeira autorização para a alteração do prenome sem necessitar a realização da cirurgia de transgenitalização, no Rio Grande do Sul, através do RP nº 70022504849/07. E, a partir de então, decisões judiciais vem autorizando a retificação do prenome independentemente da realização de cirurgia.

Em 2008, o nome social entre travestis e transexuais enfim foi reconhecido a nível nacional. Com a promulgação da Portaria do Nome Social na I Conferência Nacional GLBT, realizada entre 6 e 8 de junho de 2008, em Brasília, transformando o uso do nome social em uma reivindicação nacional do movimento.

Para reforçar os direitos concedidos aos indivíduos travestis e transexuais, foi aprovado o Parecer CP/CEE nº 01/09, o qual versa sobre a alteração do nome civil das pessoas físicas, podendo ser alterada em casos específicos autorizados por lei e, após decisão judicial. Porém, na mencionada normatização, fica claro que o nome civil é constituído por prenome e sobrenome, sendo portanto, “um dos principais direitos de personalidade ou direitos personalíssimos, e estes, segundo o Código Civil, são intransmissíveis e irrenunciáveis e seu exercício não pode sofrer limitação voluntária”.

E, somente em 2017 a mudança do registro civil teve maior impacto no contexto jurídico, sendo regulamentada a Lei nº 13.484/17, com o objetivo de garantir a inserção social de pessoas trans. E, a partir de 2018, indivíduos transgêneros obtiveram o direito de mudar o nome civil para o nome social e seu sexo com maior facilidade, pois as alterações a partir e então podem ser realizadas em qualquer cartório, não tendo a necessidade de advogados ou defensor público, e também, sem obrigatoriedade de cirurgia de mudança de sexo ou decisão judicial (Abdala et al., 2019).

O Provimento nº 73/18 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reforçou a lei supracitada, dispondo que indivíduos transgêneros sem condições financeiras, podem usufruir de tais serviços gratuitamente, tendo a

obrigatoriedade de comprovar a baixa renda. Regulamenta ainda tal provimento que “não é mais necessária a apresentação de laudos e atestados de transexualidade para a retificação no registro civil”. Logo, esta lei e provimento tornam-se de grande relevância para inclusão de pessoas trans na sociedade civil, visto garantir a integridade deste grupo usualmente excluído da sociedade.

Atualmente, travestis e transexuais, após tantas batalhas, têm o direito expor sua personalidade. Uma das formas é a utilização do nome social. A expressão “nome social”, designa o nome pelo qual travestis e transexuais, masculinos e femininos, preferem ser chamados no dia a dia, uma vez que o nome civil ou de registro não reflete sua identidade de gênero (Alves, 2017).

Ressalta-se que a utilização de um prenome distinto do nome civil acaba enfraquecendo o uso do nome civil perante a sociedade, no entanto, é necessário respeitar os que, por motivos lógicos, buscam ser chamados pelo nome social.

Segundo Ballen & Bizetti (2014, p. 396), o nome social “deve ser utilizado por auto classificadas como nominadas trans, que preferem ser nominadas dessa forma no cotidiano, refletindo a sua expressão de gênero, em contraposição ao nome do registro civil”, o qual foi atribuído de acordo com o gênero quando nasceu.

Já Alves & Moreira (2018, p. 105) enfatizam que o nome social pode ser definido como um nome civil que não aderiu à personalidade da pessoa natural, ou seja, “é entendido como o nome pelo qual sujeitos travestis e transexuais preferem ser chamados cotidianamente, uma vez que o nome civil ou de registro não reflete sua identidade de gênero”, ou seja, é o prenome utilizado publicamente, sendo este, distinto do nome civil. Em outros termos, é o nome que a pessoa travesti ou transexual prefere ser chamada, por refletir o gênero que a mesma se identifica. Uma das formas de incluir este cidadão é a adoção do uso do nome social nas escolas e a educação para a alteridade.

Ainda embasando-se na legislação, a Resolução CME/BH nº 002/08, em seu § 1º expressa que, por nome social entende-se:

[...] o nome pelo qual travestis e transexuais femininos ou masculinos preferem ser chamados [...] o nome civil deve acompanhar o nome social em todos os registros e documentos escolares internos,

excluindo o nome social de declarações, do histórico escolar, dos certificados e dos diplomas (Belo Horizonte, 2009, p. 1).

O nome social, no entendimento de Maranhão Filho (2012, p. 93), é aquele que as pessoas autotransclassificadas preferem ser chamadas no dia a dia:

[...] refletindo sua expressão de gênero, em contraposição ao seu nome de registro civil, dado em consonância com o gênero ou/e o sexo atribuídos durante a gestação e/ou nascimento. Pessoas trans muitas vezes não aceitam ou relativizam o sexo e/ou gênero com os quais foram designadas.

Observando o princípio da dignidade da pessoa humana perante a Constituição Federal, verifica-se novos contornos e possibilidades do direito ao nome. Ainda que mesmo o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça a constituição de uma sociedade sem discriminação, com respeito à diversidade, a normatização é omissa, pois a regulamentação dos direitos do cidadão travesti ou transexual é imprescindível para abrandar o preconceito e a discriminação, buscando assim, garantir os direitos e garantias à dignidade destas pessoas.

É importante que a sociedade como um todo compreenda que:

[...] pessoas que nasceram 'homens' e transitaram para 'mulheres', seja por meio cirúrgico ou por meio apenas estético, continuam não sendo reconhecidas como mulheres, quando reivindicam atendimento em equipamentos públicos de combate à violência de gênero. No entanto, esses mesmos sujeitos podem exercer o direito ao uso do nome social nas escolas, se assim o desejarem. Esse fato mostra a prevalência da compreensão das diferenças sexuais a partir da base biológica nos textos que orientam a implantação de serviços públicos de saúde, educação e assistência social encarregados de concretizar os direitos de todo e qualquer cidadão e cidadã. (Moreira et al., 2018, p. 240).

Verifica-se que a efetividade do direito do travesti e transexual se dará com uma forma de retificar o prenome, utilizando o nome social. Porém, Ballen & Bizetti (2014, p.404), enfatizam que:

[...] regulamentar e permitir o uso do nome social é mitigar a obrigatoriedade do uso do nome civil. Regulamentar o uso do nome social para o transexual é discriminar os que também sofrem com a incompatibilidade gerada entre seu prenome, imposto por seus pais, e o desenvolvimento pleno de sua personalidade.

Inegável, então, que o reconhecimento do nome social representa a principal forma de alteridade da transexualidade. Porém, a discussão quanto a

utilização do nome social é um tema que causa ainda muitas divergências no âmbito social, por isso, precisa ser analisado e compreendido pelos responsáveis da rede de proteção.

Conclui-se assim, que é importante a debater sobre o uso do nome social nas escolas, visto que o não enquadramento nas normas de gênero é um dos fatores que gera a discriminação no universo escolar, gerando conseqüentemente, a violência e a exclusão. Para tanto, conforme exposto a seguir, normativas estão sendo criadas para orientar e assegurar as instituições escolares na receptividade dos estudantes travestis e transexuais, permitindo a criação de estratégias e práticas pedagógicas incentivadoras, buscando unicamente que a inclusão seja efetiva.

Considerações Finais

O preconceito e a discriminação ferem os direitos da pessoa humana, gerando vulnerabilidade aos indivíduos travestis e transexuais, fazendo com que se isolem não somente da vida social, mas também da escola.

Indivíduos travestis e transexuais “possuem uma história de exclusão da vida pública e suas identidades foram sendo construídas de tal forma, que se gerou uma profunda desigualdade e opressão de seus corpos nas relações interpessoais” (Martins & Angelin, 2017, p. 2). Esta situação é influenciada principalmente pela discriminação e preconceito da sociedade como um todo.

Em vista disso, a educação não pode ser vista com um processo de adaptação dos indivíduos à sociedade, mas sim, como uma transformação da realidade como um todo. Pode-se dizer então que as mudanças devem ocorrer através da conscientização de cada indivíduo, independentemente do papel que exerce.

A uso do nome social por pessoas menores de idade não é só um direito e um facilitador para a inclusão, especialmente escolar, mas também é uma resposta ao preconceito e, por óbvio, o início de uma mudança no comportamento familiar e social.

Referências

- Abdala, N.L.; Santos, S.K.C.; Marins, T.A. & Santos, A.B.E. (2019). A retificação de registro civil como forma de inserção social de pessoas trans. *Revista Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas*, 2(2), jan./jun.
- Alves, C.E.R.; Moreira, M.I.C. (2018). Educação, nome (social) e políticas públicas: o caso Nazaré, uma estudante transexual na escola. *Educação em Foco*, 21(34), 103-123.
- Alves, C.E.R. & Moreira, M.I.C. (2018). Educação, nome (social) e políticas públicas: o caso Nazaré, uma estudante transexual na escola. *Educação em Foco*, 21(34), 103-123.
- Ballen, K.C.G. & Bizetti, L.F. (2014). Nome civil em contraposição com nome social como (des)serviço a efetividade de direitos na sociedade globalizada. In: coordenadores: Eduardo Sérgio Soares Sousa, Monica Neves Aguiar da Silva, Janaína Reckziegel. *Revista Biodireito* [Recurso eletrônico on-line], Florianópolis, CONPEDI/UFPB, 386-408.
- Belo Horizonte. (2009). Secretaria Municipal de Educação. Resolução CME/BH nº 002, de 18 de dezembro de 2008. Dispõe sobre a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares das escolas da Rede Municipal de Educação. *Diário Oficial do Município*, Belo Horizonte, XV(3386), jul.
- Brasil, Ministério da Educação. (2018). *Resolução nº 1, de 19 de janeiro de 2018*. Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares. Brasília: Conselho Nacional de Educação.
- Brasília, Câmara Federal. (2015a). *Projeto de Lei nº 1859/2015*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1302894> Acesso em: 18 mar. 2019.
- Brasília, Câmara Federal. (2015b). *Projeto de Decreto Legislativo nº 214/2015*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1724803> Acesso em: 18 mar. 2019.
- Brasília, Presidência da República. (2017). *Decreto Lei nº 9005 de 14 de março de 2017*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9005.htm. Acesso em: 18 mar. 2019.
- Dias, M.B. (2011). *Manual de direito das famílias*. 8ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais.

- Foucault, M. (1999). *História da sexualidade I: a vontade de saber*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Graal.
- Freire, P. (2018). *Educação e mudança*. 39ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra. p.110.
- Lopes, M.C.; Fabris, E.H. (2016). *Inclusão & educação*. Belo Horizonte: Autêntica Editora.
- Maranhão Filho, E.M.A. (2012). Inclusão de travestis e transexuais através do nome social e mudança de prenome: diálogos iniciais com Karen Schwach e outras fontes. *Oralidades*, 6(11), 89-103, jan./jul.
- Martins, H. (2018). MEC autoriza uso de nome social na educação básica para travestis e transexuais. *Agência Brasil*, 17 jan. Recuperado de: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-01/mec-autoriza-uso-de-nome-social-na-educacao-basica-para-travestis-e>
- Moreira, M.I.C.; Brito, C.D.; Oliveira, C.M. & Alves, C.E.R. (2018). Mulheres, travestis e transexuais: interseções de gênero em documentos de políticas públicas. *Fractal Rev. Psicologia*, 30(2), 234-242.
- Paraná, Secretaria de Estado da Educação (SEED), Superintendência da Educação (SUED). (2017). *Orientação conjunta nº 02/2017 – SUED/SEED*. Curitiba: Superintendência da Educação.
- Waick, R.S. (2016). *A utilização do nome social nos estabelecimentos de ensino por estudantes transgêneros menores de idade sem a necessidade do consentimento dos pais ou responsáveis*. 34 p. TCC (Especialização *lato sensu* Gênero e Diversidade na Escola) – Instituto de Estudos de Gênero - IEG. Florianópolis, SC.